

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 20/2025-CMM

Assunto: Inexigibilidade Nº 06/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIBILIDADE. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 383/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Setor Requisitante: Comissão Interna de Licitação

Fonte de Recurso: Recurso Próprio

Dotação Orçamentária: 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Foi solicitado a este Departamento a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca de Processo Administrativo de Inexigibilidade, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, destinada a atender o Poder Legislativo Municipal, conforme especificação.

O processo veio acompanhado dos seguintes documentos:

Documento de Formalização da Demanda - DFD	Folhas 2 a 3
Abertura de Processo Administrativo	Folhas 4 e 5
Justificativa do Preço	Folhas 6 a 10
Termo de Referência	Folhas 11 a 25
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Folha 26
Certidões, inscrições e atestados de Capacidade Técnica	Folhas 27 a 52
Notas de empenho	Folhas 53 a 55
Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário	Folha 56
Encaminhamento ao Departamento Jurídico	Folha 57

É o relatório.

Passo às razões.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Abrangência do Parecer Jurídico

Inicialmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da modalidade de Licitação por inexigibilidade

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, por meio da contratação direta, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75).

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se

existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576).

Cumprido destacar que o software denominado “BANCO DE PREÇOS”, cujas características atendem a necessidade da administração municipal, só pode ser comercializado pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, que conforme documentação acostada ao processo (Atestado de Exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES) comprova que ela é a única empresa para comercializar o referido sistema.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu: A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição (Acórdão 2.418/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Quanto à modalidade de licitação escolhida, entende-se, portanto, que atende a situação prevista em lei, considerando se tratar de aquisição de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, nos termos do art. 74, I, c da Lei nº 14.133, de 2021.

A impossibilidade de concorrência nesse caso fundamenta-se na natureza do serviço, que, por se tratar de concessão pública, é explorado por um único prestador autorizado pelo poder concedente.

3. Da Regularidade Documental

Foi realizada análise dos documentos de instrução do procedimento de inexigibilidade, conforme o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no art. 85 do Decreto Municipal nº 383, de 2023, por serem obrigatórios no caso de inexigibilidade.

Verificou-se que a solicitação de contratação está acompanhada do Documento de Formalização da Demanda (DFD), demonstrando o cumprimento das exigências preliminares. Além disso, a descrição da necessidade da contratação está devidamente justificada, observando-se que, por sua natureza técnica, não compete ao setor jurídico avaliar o mérito das razões administrativas quanto à oportunidade e conveniência, mas tão somente verificar se a justificativa atende aos requisitos legais.

A instauração do processo administrativo prévio é requisito indispensável para fundamentar a inexigibilidade de licitação, e, no caso em análise, foi devidamente atendida por meio do referido documento, que apresenta de forma clara e objetiva as razões que justificam a inviabilidade de competição e a aplicação do instituto da inexigibilidade.

Por se tratar de necessidade de contratação enquadrada no art. 74, I da Lei nº 14.133, de 2021, necessária a observância ao §1º do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

A empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** é a única detentora dos direitos de comercialização e fornecimento do software BANCO DE PREÇOS, ferramenta especializada em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. A exclusividade na disponibilização do referido sistema é devidamente comprovada por meio de declaração emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, atestando que não há outros fornecedores aptos a comercializar ou licenciar a solução no mercado.

A contratação do software pela Administração Pública justifica-se pela necessidade de acesso a uma ferramenta confiável e tecnicamente adequada para a obtenção de referências de preços, garantindo maior eficiência e segurança nos procedimentos de compras governamentais. A inviabilidade de competição neste caso decorre do fato de que o BANCO DE PREÇOS possui características exclusivas que atendem à demanda da Administração Municipal, não havendo produtos equivalentes disponíveis para aquisição por meio de concorrência.

Além disso, a exclusividade do serviço prestado pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA pode ser verificada pela inexistência de outras empresas autorizadas a comercializar o software, fato que inviabiliza a realização de um procedimento competitivo e fundamenta a contratação direta com base no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, constatou-se a justificativa de preço, assim como a previsão orçamentária e financeira para a contratação, com indicação de dotação específica e confirmação de crédito orçamentário. Não há indícios de impacto negativo no orçamento de 2025, uma vez que as despesas decorrentes da contratação estão devidamente alocadas em rubrica própria.

Registra-se que foi anexado cartão CNPJ, certidão de registro e regularidade de pessoa jurídica, certidão negativa de débitos tributários e dívida ativa estadual, certidão negativa de débito municipal, certidão negativa de débitos trabalhistas, consulta pública ao cadastro estadual, inscrição municipal, atestados de capacidade técnica, certidão negativa de falência e concordata, certidão de exclusividade emitida pela ABES, certidão simplificada, certidão negativa de contas julgadas, e notas de empenho.

Em análise ao Termo de Referência, verifica-se que está de acordo com as previsões do inciso XXIII, do art. 6º e nos incisos do §1º, do art. 40, ambos da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre os elementos que devem ser observados.

Dessa forma, a análise realizada conclui pela regularidade documental do procedimento de inexigibilidade de licitação, considerando atendidos os requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 383/2023.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, o parecer é pelo **PROSSEGUIMENTO do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 06/2025**, que tem por objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marabá/PA, 21 de fevereiro de 2025.

JÉSSICA ABREU QUEIROGA
Diretora do DEJUR